



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O CRIME DE ESTUPRO E A TEORIA DA MULHER DE POTIFAR: uma  
leitura Doutrinaria e Jurisprudencial**

**Elaine Moraes Bastos  
Renato Carlos Cruz Menezes**

**Aracaju  
2019**

**ELAINE MORAES BASTOS**

**O CRIME DE ESTUPRO E A TEORIA DA MULHER DE POTIFAR: uma  
leitura Doutrinaria e Jurisprudencial**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_ .

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## **O CRIME DE ESTUPRO E A TEORIA DA MULHER DE POTIFAR: UMA LEITURA DOUTRINARIA E JURISPRUDENCIAL**

**Elaine Moraes Bastos<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o estupro sob a ótica da Síndrome da Mulher de Potifar, para a realização desse trabalho acadêmico foi utilizado como método a pesquisa bibliográfica, por meio de uma análise detalhada das características desse crime que tem suas consequências previstas no Código Penal brasileiro ocorre frequentemente. Portanto, é evidente a importância da investigação policial, instauração de um processo judicial para apurar as circunstâncias do crime ocorrido seguido de investigação administrativa, inquérito civil.

Palavras chave: Potifar; Código Penal brasileiro; investigação policial; inquérito civil

### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze rape from the perspective of Potifar Women's Syndrome, for the performance of this academic work was used as a method the bibliographic research, through a detailed analysis of the characteristics of this crime that has its consequences provided for in the Brazilian Penal Code often occurs. Therefore, it is clear the importance of police investigation, the establishment of a judicial process to investigate the circumstances of the crime that occurred followed by administrative investigation, civil investigation.

Keywords: Potifar; Brazilian Penal Code; police investigation; civil inquiry

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT

## 1. INTRODUÇÃO

O estupro está disposto no Código Penal Brasileiro no art. 217-A estupro de vulnerável, com análise jurídica sobre as modificações sofridas no seu dispositivo legal e suas especificações. E tem como objetivo amparar os indivíduos que sofreram o ato e determinar quais serão as punições dos responsáveis pelo estupro, ou seja, ele traz esclarecimentos sobre a produção de provas que comprovem o estupro.

O estupro pode ser classificado como uma agressão sexual, relação sexual ou atos libidinosos que é praticado contra um indivíduo sem o seu consentimento, onde o praticante do ato faz uso de meios para intimidar e permitir o acontecimento do ato como força física, constrangimento, abuso de autoridade e ameaças.

Quando ocorre o ato e a vítima aciona as autoridades responsáveis uma série de procedimentos são realizados para comprovar do crime, através da verossimilhança nas alegações da vítima, com o intuito de evitar uma falsa denúncia e impunidade ao indivíduo acusado. O intuito da investigação por ambas as partes pode ser descrito através da a teoria jurídica da síndrome da mulher de Potifar.

Essa síndrome juridicamente é tratada como a necessidade de levantar falsos indícios sobre a ocorrência de um abuso sexual, com a intenção de incriminar inadequadamente o agente acusado, essa denúncia caluniosa é tratada como crime e está previsto no Art. 339 do Código Penal.

Conforme Vergara (2006), existe alguns critérios básicos para classificar o meio de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do trabalho acadêmico, eles incluem quanto aos fins e quanto aos meios. Diante disso, quanto aos fins é possível classificar o método de pesquisa como descritivo e, quanto aos meios, é classificado como documental os dois quanto utilizados possibilita maior compreensão do tema estudado e maior riqueza de informações.

Gil (2010) define a pesquisa documental com a qua faz o uso diversos documentos, elaborados para diversas finalidades, esses materiais possibilitam ao autor maior domínio sobre o assunto tratado e ao leitor um note para aprofundamento no conteúdo com base nas referências,

ou seja, esse material contribui para ampliar o campo de conhecimento durante o desenvolvimento do trabalho e sancionar possíveis dúvidas os documentos utilizados para a pesquisa bibliográfica trata de documentos encontrados em bibliotecas e bancos de dados.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE ESTUPRO DE ACORDO COM O ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Desde a antiguidade ocorre a repressão da prática sexual forçada, principalmente quando a vítima é do sexo feminino, esse tipo de atitude comumente convencionou-se chamar estupro. Esse delito por muito tempo permaneceu sem uma punição moral e criminalmente, por parte das autoridades, ele era visto até como uma conquista “premio”, onde em situações como nas guerras o vencedor tinha o direito de manter relações sexuais mesmo que de maneira forçada com as mulheres da parte perdedora, essa prática arcaica de séculos atrás era relevada por conta das controvérsias existentes sobre o consentimento da vítima, decisão de manter o ato sexual, vontade e autonomia (BITTENCOURT, 2015).

É possível perceber que a desigualdade sexual existe desde os primeiros tempos e com isso a discriminação acaba sendo outro fator que ocorre dentro da sociedade. O crime de estupro era aceitável desde os povos da antiguidade, o ato do mesmo não induzia a sociedade a determinar punições severas aos autores. Essa falta de posição social para as punições de antigamente de alguma forma acabou influenciando e caracterizando o estupro como um crime hediondo.

Com o passar do tempo os aspectos sociais evoluíram e as pessoas ampliaram a perspectiva com relação ao ato criminoso e violável da liberdade sexual e passaram a determinar punições mais severas. Exemplo disso é a Lei de Moisés e o código de Hamurabi as mulheres donzelas eram protegidas, ou seja, aquelas que não tivessem ainda relações sexuais com homens, as mulheres casadas ou prostitutas eram excluídas dessa Lei (GRECO, 2013).

Em meio a esse contexto é possível observar que a mulher sempre foi julgada de maneira errônea mesmo não compactando com o ato, para a sociedade a mesma era vítima e cúmplice ao

mesmo tempo. Dentro da Lei de Moisés se o homem abusasse de uma mulher virgem e a mesma fosse noiva dentro dos portões da cidade os dois eram apedrejados, ou se o homem abusasse dessa mulher fora dos portões da cidade apenas ele seria apedrejado.

De acordo com o Código 30 de Hamurabi, se o homem abusa da mulher enquanto ela mora na casa dos pais e é surpreendido durante o ato, a punição para esse homem é a morte e a mulher deverá ser livre. Já no Direito Hebraico a família deveria ser protegida e não a vítima que sofria o abuso sexual, pois a mulher era objeto pertencente aos homens (GRECO, 2013).

Mas em contraponto a essa situação onde a mulher é a vítima e sofre o ato sexual, temos aquelas que age de maneira inadequada, realizando uma denúncia apócrifa, caluniosa, falso testemunho, com o objetivo de punir quem a rejeitou, essa situação recorrente e classificado como a Síndrome da mulher de Potifar (TÁVORA, 2010).

A antiguidade José era um dos melhores escravos de Potifar, rei do Egito, o mesmo tinha ampla confiança no seu servo por conta de sua história e lealdade ao realizar as atividades do reino. A mulher de Potifar atraída por José, em um certo dia propôs ao escravo ato sexual para a satisfação do seu desejo (Gênesis 39:8, 9).

O escravo fiel prontamente descartou a hipótese afirmando que aquele ato era um pecado diante de Deus e de Potifar que entregou a sua casa para o mesmo cuidar o mesmo afirmou “eis que meu amo não sabe nem o que há comigo na casa, e tudo o que tem ele entregou na minha mão. Não há quem seja maior do que eu nesta casa, e ele não me vedou absolutamente nada, exceto a ti, porque és sua esposa. Portanto, como poderia eu cometer está grande maldade e realmente pecar contra Deus?” (Gênesis 39:8, 9) Revoltada com o que ouviu, a mesma encenou para simular o estupro e com isso seu marido poder castigar José (GRECO, 2013).

A história narra a vida de José um homem bom e temente a Deus, que por inveja e ciúmes por parte de seus irmãos, foi vendido aos ismaelitas que o venderam a um egípcio chamado Potifar. José por todas as suas qualidades logo ganhou a confiança de Potifar, tornando-se administrador de sua casa, no entanto José causava forte atração na mulher de Potifar que desejava ter com ele relações sexuais, mas foi rejeitada. A mulher então acusou José de tentar manter relações sexuais com ela a força, o que fez com que o seu dono em momento da raiva o mandasse para a cadeia onde ficavam os presos do rei (GRECO, 2013).

Essa figura bíblica representa um ato libidinoso inverídico pautado sob o advento da Lei nº 12.015/2009, tipificada pelo art. 213 do Código Penal que estabelece um discernimento sobre o ato criminosos do estupro e atentado violento ao pudor. Destaco que no nosso ordenamento jurídico a Síndrome da mulher de Potifar vem sendo recorrente por conta das mudanças nas modalidades de estupro e conjugação carnal.

O estupro é um crime considerado hediondo, é injustificável e também intolerável, afeta a vida íntima de uma maneira muito cruel, causando transtornos também a vida social, além de trazer danos significativos a vida de quem sofre de tal agressão.

Bittencourt (2015 apud FARIA, 2016) explica que:

No antigo direito romano, procurou-se distinguir adultérios e stuprum, significando o primeiro a união sexual com mulher casada e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjugação carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do crimen vis, com a pena de morte.

O crime de estupro está previsto no Código penal Brasileiro é classificado como crime contra a liberdade sexual, ele é fundamentado levando em consideração a dignidade da pessoa humana que está implícito na Constituição Federal. Conforme o Código Penal Brasileiro o estupro é classificado através de:

Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjugação carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Segundo Capez (2012) existe diversas atitudes que constroem o indivíduo que são classificadas como abuso sexual como forçar, compelir, coagir, manipular com o intuito da pratica do ato libidinoso. A condição típica do estupro consiste em manter conjunção carnal ou prática qualquer ato libidinoso que inflija os princípios morais e éticos principalmente contra a vontade da vítima.

Em uma classificação mais restrita do crime a conjunção carnal configura-se como a relação sexual e os atos libidinoso como prática com teor conotativo sexual, com isso, o estupro para que o estupro seja configurado diante da lei é necessário que ocorra o emprego da violência vis corporalis, vis absolutas, ou seja, o uso da força física. (BRASIL, 1940).

Buscando uma maior conceituação sobre o assunto Damásio De Jesus classifica o ato libidinoso da seguinte maneira:

Ato libidinoso é o que visa ao prazer sexual. É todo aquele que serve de desafogo à concupiscência. É o ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual. Objetivamente considerado, o ato libidinoso deve ser ofensivo ao pudor coletivo, contrastando com o sentimento de moral médio, sob o ponto de vista sexual. Além disso, subjetivamente, deve ter por finalidade a satisfação de um impulso de luxúria, de lascívia (JESUS, 2011).

Ato libidinoso ou ato de libidinagem é, via de regra, o inspirado pela concupiscência e destinado à satisfação do instinto sexual, em suas proteiformes manifestações. De fato, a sensualidade manifesta-se sob as mais variadas formas, ao sabor da personalidade do agente, todas elas excitando e aguçando o apetite carnal ou proporcionando o gozo e saciando a paixão. Quando incidem sobre outra pessoa, atentam contra o pudor e atingem a liberdade sexual. (NORONHA, 1999).

Com a Lei 12.015/2009 muitas mudanças aconteceram com relação ao crime de estupro, sendo a primeira o “Título VI Dos Crimes Contra os Costumes” que passou a ter o “Título VI Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. No título original era expressado a ideais apenas de bons costumes, que poderia estar ligado a vítima e a sociedade, onde se preocupava mais com a honra da mulher dentro da sociedade do que com a vítima em si, e até 1995 se o estupro se casasse com a vítima esse não seria punido. A modificação do termo dignidade gera um impacto e uma

repulsa maior ao delito, onde não se preocupa mais com a conduta da vítima, mas mostra o delito como violação aos direitos da vítima.

É possível perceber que com a Lei nº 8.072/90 a mulher foi amparada legalmente de maneira mais ampla, enquanto aos criminosos foi estabelecido pena mais severas. O estupro é um delito classificado como crime hediondo, e está entre os crimes mais graves do código penal:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) [...] V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, CP, 2019).

Podemos notar que ocorreu uma evolução histórica com relação ao crime de estupro e o código penal brasileiro, o mesmo se adequou ao desenvolvimento da sociedade, a leis regulamentadoras passaram a ser mais rígidas com relação a esse delito penal. Exemplo disso foram as recentes modificações na Lei 13.718/18 que trata sobre os crimes de dignidade sexual.

A Lei 13.718/18 que recentemente passou por uma série de modificações no que diz respeito a seara dos crimes contra a dignidade sexual que envolve em sua ementa os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria causa de aumento de pena referente ao estupro coletivo e corretivo; e revoga dispositivo do Decreto Lei de nº 3.688/4.

De maneira simplificada as modificações da Lei 13.718/18 inseriram no código penal: o art. 215-A, que tipifica a importunação sexual; o art. 218-C, que trata da divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos; o § 5º no art. 217-A para tornar expreso na lei o fato de que o consentimento e a experiência sexual do vulnerável são irrelevantes para a caracterização do crime; o inciso IV no art. 226 para aumentar de um a dois terços a pena das formas de estupro coletiva e corretiva.

Além do mais ocorrem algumas modificações nas redações dos artigos 225 e 234-A, respectivamente o art. 225, que traz uma nova regra que atinge a natureza de ação penal, com ênfase nos crimes de dignidade sexual passando a ser pública e incondicionada, o art. 234-A traz causas de aumento de pena que foram reajustadas e ampliadas.

Em síntese é possível perceber que as alterações da Lei nº 13.718/2018, publicada pelo Poder Executivo em 25 de setembro de 2018 foi publicada pelo Poder Executivo promovem uma série de mudanças com relação aos crimes de importunação sexual. A mesma proporciona aos indivíduos como mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência uma ampliação da rede de proteção.

Além do mais a mesma deixa mais rígida as penas para os crimes de estupro coletivo, importunação sexual e divulgação de fotos e vídeos sem autorização com o intuito de minimizar esse delito com uma ação penal mais restrita envolvendo ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

### **3. COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS E FALA DA VÍTIMA**

A veracidade dos delitos sexuais frequentemente é de difíceis comprovação. Isso ocorre porque esses crimes são praticados em locais obscuros, esmos e escondidos o agrava a situação e a não existência de uma testemunha sendo necessário a realização do exame de corpo de delito de conjunção carnal, mas o mesmo não atesta concretamente a violência. Essa situação se agrava se a vítima for adulta, não virgem, tiver sido coagida de maneira física e psicológica a não reagir a agressão nem denunciar o ato criminoso, por meio de ameaças a mesma (AVENA, 2017).

Por conta disso cabe a justiça investigar o ato criminoso levando em consideração as provas materiais, a palavra da vítima que é um elemento indispensável, e diversas vezes a mesma é suficiente para determinar a veracidade do crime e condenar o réu. No entanto a jurisprudência deve ser categórica ao realizar o procedimento investigativo e as provas satisfatórias para atestar o crime em e importante compreender que a palavra da vítima é satisfatória para atestar o crime, quando a mesma apresenta confiabilidade em suas alegações.

De acordo com Pimentel (1998), o estupro é o único crime em que a vítima tem que provar não ser culpada, quando ocorre uma incoerência nas alegações da vítima, e realizado uma análise material com o objetivo de consumir o estupro. Buscando ser imparcial o responsável pelo caso deve determinar que seja realizado uma análise minuciosa da vítima e acusado.

Essa análise envolve a avaliação do histórico de vida da vítima e do agressor, idade, antecedentes, condição financeira, perspectivas de futuro, problemas psiquiátricos, entre outras questões buscando obter credibilidade entre ambas as alegações e os possíveis depoimentos dos réus.

De acordo com o Código de Processo penal em seu artigo 155, o mesmo dispõe que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Segundo Fernando Capez (2010), o responsável pelo caso deve analisar todas as questões destacadas pelos indivíduos do caso e as provas coletadas, ou seja:

[...] toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa a incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influenciar na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo.

Para que as dúvidas sejam sancionadas e ocorra a incriminação do acusado a mulher em especial deve apresentar sua versão da situação de maneira algoz, no entanto caso as alegações sejam inconsistentes e o indivíduo apontado como o criminoso possuir um estereótipo incompatível a acusação de estupro pode ser descartada de imediato (COULOURIS, 2004).

Para o sistema judiciário o interrogatório é indispensável para tem por definitivo uma posição sobre a veracidade do crime, com isso é fator primordial que a vítima do delito tenha um discurso consistente, linear conciso e claro pautado por uma série de características e comportamentos (COULOURIS, 2004).

Um estupro sob a ótica de nossa sociedade contemporânea é visto por grande parte dos indivíduos de maneira discriminatória onde na mesma um homem trabalhador e chefe de família

não possuem as características para cometer o ato e não pode ser condenado apenas pelas alegações do depoimento de uma mulher que possui um comportamento duvidoso e vida liberal (COULOURIS, 2004).

De acordo com Aranha (2004), é indispensável que a parte acusada tome medidas cabíveis para provar o ato libidinoso, a mesma deve provar tanto o dolo quanto a culpa de maneira que:

Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da acusação.

Essa análise dos fatos pelo judiciário, busca de maneira subjetiva analisar a relevância da palavra da vítima sobre o ocorrido, visto que o crime de estupro como caracterizado anteriormente está presente no art. 213 Código Penal, as principais características do delito que conceitua o mesmo são constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça para que o indivíduo venha a ter conjugação carnal, ato libidinoso mesmo contra a vontade. (BRASIL, CP, 2019).

Soares (2015) destaca que o estupro é um ato feito pelo homem ou mulher, o mesmo ocorre mediante o emprego de violência física, psicológica ou ambas, agrava-se a situação visto que o mesmo é realizado sob o efeito de ameaça eminente a vítima por parte do indivíduo praticante da ação e assim ocorra a copulação sexual de maneira ativa ou passiva, de ato libidinoso diverso da conjugação carnal, tais como o coito anal, interfemura, sexo oral, masturbação, etc.

Forçar as relações sexuais (com ou sem violência física) quando a pessoa não quer, quando está dormindo ou doente; forçar a prática de atos que causam desconforto ou repulsa; obrigar a mulher a olhar imagens pornográficas, quando ela não deseja; obrigar a vítima a fazer sexo com outras pessoas (SOARES, 2005).

De acordo com Bittencourt (2015) o crime de estupro é classificado por conter no mínimo dois agentes: um que pratica e o outro que sofre o ato libidinoso. Assim nesse contexto temos o

sujeito ativo que pratica o ato e o passivo que sofre a violência, a agressão, ameaça ou qualquer que seja o ato libidinoso.

Diante das afirmações, na atualidade entende-se que o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa tanto homem como mulher, pais, tios, avós, esposos, padrastos e o sujeito passivo podendo ser também, homens, mulheres, crianças, gays, entre outros que sofre a violência, grave ameaça ou qualquer outro ato libidinoso.

Nessa linha, evidentemente, a mulher a partir de agora, também pode ser autora do crime de estupro, inclusive contra o próprio marido (quando obrigá-lo, por exemplo à prática de atos libidinagem contra a vontade daquele). Dito de outra forma, qualquer dos conjuges, a nosso juízo, pode constranger, criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinosos, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo (BITENCOURT, 2016).

Em face a problemática em questão é de suma importância que a palavra da vítima seja analisada com o objetivo de averiguar se a denúncia não é caluniosa, e tem o intuito de punir outra pessoa por conta de uma mera rejeição. Essa análise jurídica e baseado em conceitos do Direito Penal e do Processo Penal, sua importância no contexto de um caso de estupro e o esgotamento dos recursos como provas e em especial quando houver indícios da manifestação da síntese.

Com ênfase nas questões de criminologia a análise jurisprudencial veem analisara as possibilidades e a veracidade das situações com o intuito de não incluir um indivíduo inocente no rol de culpados levando em consideração apenas as alegações da vítima.

Diante dessas questões apresentadas a palavra da vítima tem que ser atestada e confrontada com as provas e hipóteses em relação ao conjunto de fatos descritos, com o objetivo de verificar as alegações e a confiabilidade dos envolvidos vítima e acusado no suposto crime de importunação sexual. O responsável pelo caso deve ficar atento as falácias, brechas e discordâncias nos depoimentos entre ambos os indivíduos, possibilitando assim chegar a uma real verdade.

Com o objetivo de averiguar a veracidade dos fatos, cabe ressaltar que as alegações e supostas cautelas adotadas pelo judiciário com a vítima não tem o objetivo de julgar a vítima de

estupro ou culpabiliza lá pelo ato ocorrido. Mais sim, apurar os fatos de modo a apurar a veracidade dos mesmos e descartar a síndrome da mulher de potifar evitando condenar injustamente um indivíduo.

É importante destacar que a denúncia caluniosa envolve três características que são: a imputação de crime ou contravenção; a vítima determinada ou determinável; com a consciência de que o acusado é inocente, ou seja, a mesma está agindo de maneira dolosa para prejudicar o outro injustamente.

#### **4. SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR X DENÚNCIA CALUNIOSA E SEU ENFRENTAMENTO PELOS TRIBUNAIS**

O crime de estupro juntamente com a síndrome da mulher de Potifar está descrito no Código Penal brasileiro, o mesmo tem o objetivo de averiguar os fatos apresentados por ambas as partes e punir os indivíduos que ofenderam a liberdade sexual e a moral de terceiros (BITTENCOURT, 2015).

Há que se mencionar que antes do advento da Lei nº 12.015/09, a configuração do crime de estupro somente ocorria quando o agressor fosse homem, a mulher só era denunciada pela ação criminosa como autora imediata, ou se estivesse em concurso com outro homem, na forma do Art. 29 do Código Penal, e caso a vítima de um estupro fosse um homem, sujeito passivo, e a mulher a autora do crime, sendo ela sujeito ativo, se caracterizaria o crime de atentado violento ao pudor (NUCCI, 2019).

Filho (2019), dá a seguinte explicação referente aos sujeitos do crime de estupro, dizendo que “[...] o estupro passou a ser o crime comum, tendo como sujeito ativo tanto o homem como a mulher. Desse modo, o sujeito passivo é qualquer pessoa”. Sendo assim, entende-se que, atualmente, com a nova redação da Lei nº 12.015/09, para o crime de estupro deve haver dois sujeitos, sendo eles ativos e passivos, os quais podem ser de ambos os sexos.

Esse ato libidinoso na sociedade possui facetas que são amplamente repudias, o crime de estupro e dotado de características próprias e comprovação de fatos para a aplicação da punição do esturador deve ser cuidadosamente analisado. Isso ocorre porque esse crime é praticado às escuras em locais insalubres com pouca luminosidade, dificultando assim o reconhecimento facial por parte da vítima (NUCCI, 2019).

Além disso, a produção de provas para a comprovação do ato e baseado nas alegações de ambas as partes, com isso, pode haver condenações injustas, ocasionadas por motivações vingativas classificado como a Síndrome da mulher de Potifar.

Essa síndrome é uma analogia a uma narrativa bíblica onde Potifar, um faraó que tinha total confiança em José, um capitão egípcio da guarda do palácio real, em um dia a mulher de Potifar tentou ter relações sexuais com Jose, sem obter sucesso decidiu de mentira vingativa acusá-lo de tentativa de estupro, ocasionando a prisão do servo e a analogia jurídica.

A Síndrome da mulher de Potifar juridicamente é categorizada quando uma mulher se sente rejeitada e com o intuito de prejudicar o outro, faz uma denúncia caluniosa com um falso testemunho de estupro com o intuito de punir judicialmente a pessoa que não realizou a atividade sexual com ela. Segundo Rogério Greco (2013) essa Síndrome, possibilita que a justiça tenha a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, e com isso comprovar que houve o estupro, ou seja, comprovar a veracidade dos fatos.

Diante disso quando uma mulher evidencia a necessidade de incriminar um indivíduo com o indício de um potencial estupro sexual, com alegações falsas e que possuem como objetivo penalizar de maneira indevida o agente acusado, visto que as alegações podem ser motivadas amor, ciúmes, ódio com o objetivo de acusar alguém. Rogério Grego afirma (2013), que a falta de argumentos sobre as situações supracitadas pode levar a falta de credibilidade da vítima, e consequentemente a absolvição do acusado.

Essa Síndrome da mulher de Potifar é empregada no âmbito da jurisprudência, demonstrando a possibilidade que a mulher foi rejeitada e com isso tenta se vingar por meio de uma falsa alegação do crime de estupro e suposto agente do crime. Por conta disso que for

responsável pelo caso deve possuir parcialidade e averiguar todos os fatos e alegações de ambas as partes acusado e vítima.

Para os responsáveis pelo caso a palavra da vítima é indispensável para a comprovação dos atos hediondos, ou seja, ela é a principal prova do ato sexual. Nas investigações como são realizado um conjunto de procedimentos ara averiguar os fatos entre eles a análise dos depoimentos da vitima que deve possuir uma verossimilhança e a inexistência de contradições.

A análise dos depoimentos em grandes partes dos casos do estupro e suficiente para averiguar a veracidade da palavra da vitima ou se a mesma está omitindo algo, quando constatado a incoerência nos depoimentos a vitima perde a credibilidade e a absolvição do acusado e concedida pela justiça, e a vítima é indiciada (COULOURIS, 2004).

As principais averiguações judiciais para a veracidade dos fatos e por meio das alegações da vítima, e também a existência Síndrome da mulher de Potifar é por meio de questionamentos que envolve o recolhimento de provas. Isso é indispensável pois busca analisara existência de imputação falsa por parte das vitima e assim conclui por meio de um conjunto de fatos probatórios a inocência do suposto praticante do delito sexual minimizando as chances de condenar um inocente ou inocentar culpados.

De acordo com a doutrina jurisprudência a palavra da vítima deve ser alicerçada com as outras provas apresentadas, onde a jurisprudência analisa alguns elementos fundamentais entre eles a palavra da vitima e a natureza do crime.

Enquanto não for legalmente comprovado o ato hediondo, esse principio tem como objetivo assegurar o individuo o direito de não ser de antemão declarado culpado mediante transição da sentença judicial, ou seja, protege o indivíduo contra uma sanção penal enquanto não for legalmente comprovado o ato hediondo.

Por conta do crime de estupro ser hediondo o mesmo merece uma sanção rigorosa mas as alegações da vítima tem que ser condizentes. Entre as questões analisadas para averiguar a conduta ilibada está antecedentes criminais, conduta social, estado mental, modo como presta as

declarações, contradições no depoimento e também outros elementos dispostos no Art. 59 do Código Penal.

O princípio da presunção de inocência, que possui ampla importância com relação ao processo penal, isso porque o mesmo assegura ao acusado indenidade enquanto não comprovado a culpabilidade. O mesmo define que ninguém pode ser considerado culpado enquanto não for comprovada a veracidade do crime especialmente, quando a vítima no decorrer dos depoimentos apresenta uma incoerência nas alegações o que coloca em ênfase a integridade e veracidade dos fatos do ato calunioso, conjunção carnal ou ato libidinoso (BITTENCOURT, 2015).

O princípio do “in dubio pro reo” trata sobre a quantificação de provas para indiciar o indivíduo visto que quando as provas forem insuficientes o mesmo deve ser absolvido. Para que ocorra as alegações devem ser pautadas em elementos de certeza, sem ambiguidade, equívocos ou obscuridades dos mesmos (BITTENCOURT, 2015).

Caso as provas apresentadas não forem harmônicas suficientemente para a condenação do acusado o mesmo deve ser inocentado, por falta de provas apresentado ao magistrado. Na falsa acusação onde o indivíduo é acusado injustamente a “vítima” responsável pelo ato deve ser penalizada.

A Síndrome da mulher de Potifar traz uma série de infortúnio como o impacto social provocado pela acusação visto que o estupro e repudiado pela sociedade o que ocasiona uma série de conflitos, o acusado passa a ter uma má aceitação por conta da acusação injusta que paira sobre o mesmo.

Esse crime está previsto no Art. 339 do código penal que estabelece os procedimentos necessários como, instauração de investigação administrativa e policial, processo judicial, inquérito civil, ação de improbidade administrativa contra alguém que é acusado injustamente. É importante destacar que todo indivíduo é amparado pelo princípio da presunção da inocência um dos direitos e garantias constitucionais.

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Quando a síndrome da mulher de potifar for identificada a responsável pode ser indicada por crime de denunciação criminosa elencado no art. 339 do Código Penal que estabelece como pena a reclusão de 2 a 8 anos, seguido de multa. Além disso, cabe ao caso a denunciação caluniosa que esta previsto no art. 138 que estabelece um período de detenção de 6 meses a 2 anos seguido de multa.

Essas penalidades têm como objetivo minimizar a imputação falsa de fato definido como crime de estupro, com ênfase na Síndrome da Mulher de Potifar, visto que acusação errônea traz uma série de perdas tanto para o estado como para o indivíduo acusado, visto que para realizar as investigações a máquina estatal e seus órgãos: como delegacia, fórum, Ministério Público, CPI, corregedoria, etc são acionados, gerando gastos desnecessários com uma acusação inverídica como descrito nas ementas abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. TESE ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO INFANTIL. INTENÇÃO DA DEFESA EM APLICAR A TESE DE CRIMINOLOGIA CONHECIDA COMO "SÍNDROME DA MULHER DE POTÍFAR". AFASTAMENTO. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS. ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE SE EXTRAEM DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-ES, 2012).

EMENTA: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, EM ESPECIAL QUANDO ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS COLETADOS NOS AUTOS, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO, NÃO SUBSISTINDO A

TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. O CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CP FICOU CONFIGURADO QUANDO REALIZADAS AS APALPAÇÕES E A EXPOSIÇÃO DO ÓRGÃO SEXUAL DO APELADO PARA A MENOR, SENDO DESPICIENDA, PARA A SUA CONSUMAÇÃO, A EFETIVAÇÃO DA CONJUNÇÃO CARNAL (TJ-RO, 2015).

A jurisprudência pode indiciar a mulher com a síndrome de potifar por denuncia caluniosa e uso indevido da máquina pública, como está destacado no art. 138 do CPB, esse falso crime torna-se grave por conta das consequências dos mesmos em especial na vida social do acusado que sofrem as falsas acusações, e tem seu modo de vida alterado sob o risco de perder o emprego, ser linchado e preso injustamente.

Com ênfase nas questões apresentadas é possível fazer uma análise jurisprudencial desse crime na prática envolvendo um jogador de bastante ascensão e uma jovem convidada para passar um final de semana com o mesmo em Paris. As principais alegações da moça foi que o jovem teria ficado agressivo, mantido relações sexuais com a mesma sem o uso de proteção em um hotel em Paris (FOUREAUX, 2019).

Sob o ponto de vista jurídico o jovem teve sua imagem denegrada e violada perante o mundo já que o caso teve ascensão nos mais diferentes canais de comunicação, e além disso o impacto negativo da imagem do mesmo podia ocasionar danos maiores como o rompimento do contrato com no time de futebol onde atua, dizimando sua carreira (FOUREAUX, 2019).

O crime foi investigado e ficou comprovado a inocência do rapaz, esse que caso fosse comprovado poderia ser indiciado tanto na esfera penal e cível. Esse caso citado anteriormente trata de um crime característico da mulher de Potifar onde a mesma se sentiu rejeitada e quis se vingar por meio de declarações caluniosas, sem sucesso a mesma foi processada por danos morais (FOUREAUX, 2019).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de estupro traz uma série de consequências ao indivíduo, o mesmo e característico por sua idoneidade e violação dos direitos sexuais, além da violação da dignidade da pessoa humana. É comum ver a ocorrência desse ato tendo como indivíduo do sexo masculino o infrator e responsável pelo ato, visto que diante da sociedade a mulher é incapaz de realizar um ato omissivo que envolva os delitos sexuais sendo com isso subordinada ao indivíduo do sexo masculino.

Isso ocorre porque no transcorrer das diversas épocas da história da humanidade, a mulher é reconhecida como um ser humano dotado de índole, dignidade, pudor e resguarda, sendo a mesma assegurada por direitos constitucionais em especial os de delitos sexuais visto que as mesmas estão mais propícias a sofrerem o ato.

É importante destacar que os crimes contra a dignidade sexual passaram por diversas modificações com o intuito de tipificá-los e incluir outros atos hediondos, como a Síndrome da Mulher de Potifar, a mesma pouco difundida no meio social haja vista as circunstâncias e o pudor social, sendo um tabu social, que impedem um confronto entre a vítima e o acusado e o caso do aprofundamento de discursos acerca de gênero e prática sexual.

Com o intuito de analisar os fatos do crime os responsáveis jurídicos devem realizar uma análise minuciosa nos fatos probatórios, que são as provas materiais e os depoimentos do acusado e vítima, com o objetivo de averiguar a verdade nos depoimentos e a captação de certezas processuais.

Em situações como essa a palavra da vítima possui uma grande importância, em crimes dessa categoria onde as provas são escassas, o depoimento do indivíduo que foi violentado é o principal fator utilizado juridicamente para alcançar a responsabilidade do acusado ou sua absolvição no tribunal dos réus.

## 6. REFERÊNCIAS

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Manual de direito penal: Parti geral**, vol. I, 7º Ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <https://estudandoadisciplinadedireito.blogspot.com/2015/03/minha-biblioteca-de-direito.html> >Acesso em: 15. Out. 2019<.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 4: Parte especial** – 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://estudandoadisciplinadedireito.blogspot.com/2015/03/minha-biblioteca-de-direito.html> >Acesso em: 15. Out. 2019<.

BRASIL, Código civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.html) >Acesso em: 15 set. 2019<.

BRASIL, Código civil. **Lei nº 12.015/09. de 7 de agosto de 2009**. Dos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/lei/112015.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112015.html) >Acesso em: 15 set. 2019<.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral**, 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: [http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Curso de Direito Penal 1 - Parte Geral 15 edicao%5b1%5d.pdf](http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Curso_de_Direito_Penal_1_-_Parte_Geral_15_edicao%5b1%5d.pdf) > Acesso em: 15 set. 2019<

CASTRO, João José Pedreira de. **Bíblia sagrada**. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/22> > Acesso em: 05 out. 2019<.

FOUREAUX, Rodrigo. **Análise jurídica do caso de estupro envolvendo o Neymar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74375/analise-juridica-do-caso-de-estupro-envolvendo-o-neymar> >Acesso em: 12. Nov. 2019<.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 184p. Disponível em: <https://prezi.com/6ee63hdyhkop/gil-antonio-carlos-como-elaborar-projetos-de-pesquisa-5-e/> / >Acesso em: 07 out. 2019<.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://busca.saraiva.com.br/q/processo-penal-vicente-greco-filho> >Acesso em: 12 out. 2019<.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/40008162/CURSO\\_DE\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_PENAL\\_NESTOR\\_TÁVORA](https://www.academia.edu/40008162/CURSO_DE_DIREITO_PROCESSUAL_PENAL_NESTOR_TÁVORA) >Acesso em: 13 out. 2019<.

TJ-ES - **APL: 00045683620118080047**, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 07/03/2012, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2012.

TJ-RO - **APL: 00027493320128220017 RO 0002749-33.2012.822.0017**, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/07/2015.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2006. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Projetos e relatórios de pesquisa em ad.html?id=CwHoPgAACAAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Projetos_e_relatórios_de_pesquisa_em_ad.html?id=CwHoPgAACAAJ&redir_esc=y) >Acesso em: 12 out. 2019<.